

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007

Normatiza o processo de eliminação e controle de espécies vegetais exóticas invasoras em Unidades de Conservação sob administração do IEMA.

A Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 248/02, de 26/06/02, e no art. 33, inciso VII do Decreto 1.382-R, de 07/10/04, que aprovou o seu Regulamento, CONSIDERANDO QUE:

- Espécies exóticas invasoras são consideradas entre as maiores causas da extinção de espécies e de perda de biodiversidade do planeta, perdendo o primeiro posto somente para a destruição de habitats e configurando a primeira causa de perda de biodiversidade em ilhas e unidades de conservação;
- Entende-se como espécies exóticas invasoras aquelas espécies que não são nativas de um ambiente natural e que, uma vez ali introduzidas, têm o potencial para se adaptar, reproduzir-se e dispersar-se além do ponto de introdução, trazendo prejuízos ambientais, sociais e/ou econômicos negativos;
- A situação do processo de invasão, ocupação de habitat e desalojamento de espécies nativas é tão grave que a invasão biológica é atualmente considerada como processo de "contaminação ou poluição ambiental de origem biológica";
- A invasão biológica está sendo equiparada a mudanças climáticas e à ocupação do solo como um dos mais importantes agentes de mudança global por ação antrópica;
- A invasão biológica por espécies exóticas tende a levar à homogeneização da flora e da fauna em âmbito mundial;
- Espécies exóticas invasoras produzem mudanças e alterações nas propriedades ecológicas do solo, ciclagem de nutrientes, cadeias tróficas, estrutura, dominância distribuição e funções de um dado ecossistema, distribuição da biomassa, taxa de decomposição, processos evolutivos e relações entre polinizadores e interação flora-fauna;
- Espécies exóticas invasoras tendem a alterar o habitat para espécies animais, podem alterar características físicas de ecossistemas como erosão, sedimentação e mudanças no ciclo hidrológico, no regime de incêndios e no balanço energético, assim como reduzir o valor econômico da terra e o valor estético da paisagem, comprometendo o seu potencial turístico;

- Podem, ainda, produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, aumentando os riscos de extinção de populações locais e regionais;

- Os efeitos agregados de invasões potencializadas por atividades antrópicas põem em risco os esforços para a conservação da biodiversidade;

- A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, prevê uma série de medidas a serem adotadas pelos países participantes, desde a adoção de medidas preventivas, de erradicação e controle (Artigo 8h);

- A Política Nacional de Biodiversidade (Decreto 4.339, de 22/08/2002), fundamentada na Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, igualmente recomenda a adoção de medidas preventivas, de erradicação e controle;

- A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) condena como crime ambiental: "Art 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas";

- A Lei Federal 9985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, prevê no Art 31: "É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones".

- Com o objetivo de organizar e normatizar o corte/eliminação/erradicação de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação sob âmbito de gestão do Estado do Espírito Santo e, finalmente, adotando os princípios da Convenção sobre Diversidade Biológica e ressaltando a relevância do Princípio 1:

"Princípio 1: Da Precaução. Dada a imprevisibilidade dos impactos de espécies exóticas invasoras sobre a diversidade biológica, esforços para identificar e prevenir introduções acidentais, tanto quanto referentes a introduções intencionais, devem fundamentar-se no princípio da precaução. A falta de certeza científica sobre o risco ambiental, social e econômico oferecido por uma espécie exótica de potencial invasor ou por uma potencial rota de dispersão, não deve ser utilizada como justificativa para não se definir ações preventivas contra a introdução de espécies exóticas de potencial invasor.

Da mesma forma, a falta de certeza sobre a implicação de uma invasão biológica em longo prazo não deve ser usada como justificativa para adiar a implantação de medidas de erradicação, contenção ou controle."

RESOLVE,

Art. 1º - Definir o prazo de 18 meses a partir da publicação da presente Resolução (ou Instrução Normativa) para que sejam elaborados projetos

executivos para erradicação/eliminação e controle das espécies exóticas invasoras nas Unidades de Conservação sob administração do IEMA.

Parágrafo primeiro – Para espécies exóticas invasoras já reconhecidas devem ser iniciadas de imediato ações de erradicação e controle.

Parágrafo segundo – Quando houver Plano de Manejo para a UC, o item ou projeto referente a espécies exóticas invasoras deve ser individualizado, ajustado aos novos procedimentos e encaminhado para implementação.

Parágrafo terceiro – Para UCs que não possuam Plano de Manejo, ou cujos Planos de Manejo não prevejam a erradicação e/ou controle de espécies exóticas invasoras, o projeto de erradicação/eliminação e controle das espécies exóticas invasoras deve ser elaborado de forma expedita independente do Plano de Manejo e, uma vez elaborado, deverá ser incorporado ao mesmo.

Art. 2º - No projeto deverão ser minimamente especificadas as espécies exóticas a serem eliminadas, a destinação do material, as técnicas a serem utilizadas, o cronograma de execução e os custos.

Art. 3º - O corte, erradicação ou eliminação de espécies exóticas invasoras deverá ser realizado com técnicas e cuidados necessários para minimizar impactos ao ecossistema natural. Essas ações devem ser acompanhadas de práticas para evitar a rebrota, regeneração e reprodução das espécies exóticas invasoras, incluindo medidas de controle periódico e monitoramento até a erradicação. Os trabalhos deverão ser conduzidos de forma a restaurar a vegetação nativa, o que pode incluir adensamento ou reintrodução de espécies nativas do local.

Art. 4º - Fica vedada, a qualquer pretexto, a introdução de novas espécies ou novos indivíduos de espécies exóticas em UCs.

Art. 5º - Nas áreas destinadas a Uso Público (Zona de Uso Intensivo e Extensivo) o projeto paisagístico da UC deverá utilizar e valorizar o uso de espécies nativas.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigência a partir da data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.